



**MERCOSUL/CMC/DEC. N° 04/20**

**PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO SOBRE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL  
(REVOGAÇÃO DA DECISÃO CMC N° 03/03)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão N° 03/03 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que é necessário atualizar o procedimento de tramitação de decisões de caráter geral sobre classificação tarifária de mercadorias da Nomenclatura Comum do MERCOSUL".

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1° - Aprovar o "Procedimento de tramitação sobre classificação tarifária de mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2° - Revogar a Decisão CMC N° 03/03.

Art. 3° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**CMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6) - Montevidéu, 24/VIII/20**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'J' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, appearing as a large, loopy 'R' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a grid-like pattern of lines.

## ANEXO

### PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO SOBRE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIAS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

1. As administrações nacionais dos Estados Partes emitirão decisões de caráter geral sobre classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) de acordo com suas respectivas legislações.

2. As decisões de caráter geral dos Estados Partes serão comunicadas à Secretaria do MERCOSUL (SM) dentro de cento e vinte (120) dias corridos contados a partir da sua emissão. O Comitê Técnico N° 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" (CT N° 1), dependente da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), fará constar em Ata as citadas comunicações em sua reunião imediatamente posterior.

3. O CT N° 1 analisará a emissão de um ditame de classificação nos seguintes casos:

a) Quando a administração nacional de um Estado Parte considere necessário que alguma decisão de caráter geral seja submetida ao CT N° 1, requerendo a análise da mesma com a devida justificativa.

b) Quando não exista uma decisão de caráter geral vigente para uma mercadoria, a fim de solucionar eventuais controvérsias no comércio intrazona.

4. Caso exista consenso na avaliação das decisões ou na emissão do ditame ao qual faz referência a letra b) do item 3, o CT N° 1 elevará o correspondente projeto de Diretriz que aprova o Ditame para consideração da CCM.

5. Caso não exista consenso e a divergência tiver origem a nível de posição ou subposição do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, no âmbito do CT N° 1 será necessário redigir a consulta pertinente à Direção de Assuntos Tarifários e Comerciais da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Nessa consulta, o Estado Parte que requereu o ditame no MERCOSUL solicitará que o caso seja submetido ao Comitê do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias dessa organização.

6. O parecer de classificação definitivo emitido pelo Comitê do Sistema Harmonizado será comunicado na reunião imediatamente seguinte do CT N° 1 para efeitos de cumprir com o procedimento previsto no item 4.